

Termo de Notificação - TN

Processo:	PCSB/CSB/0017/2024
Nome da Fiscalização:	AF dos SAA e SES de Itaitinga (Sede) e Localidades de Carapió, Lagoa de Dentro e Riachão.
Relatório de fiscalização:	Este termo de notificação não possui código do relatório de fiscalização.

1. Identificação do Órgão Fiscalizador

Nome:	Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará.
Endereço:	Centro Adm Virgílio Távora- Av Gal Albuquerque Lima, Cambeba-CEP 60822-325, Fortaleza
Telefone:	(85) 3194-5605

2. Identificação do Notificado

Nome:	CAGECE
CNPJ:	07040108000157
Responsável:	Neurisângelo Cavalcante de Freitas
Qualificação:	Concessionária dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário
Endereço:	Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União, Fortaleza-CE

3. Descrição dos Fatos Apurados

Determinação:	D9 (RF/CSB/019/2024)
Constatações:	- A partir da análise do relatório de reclamações de falta de água e baixa pressão, com dados referentes aos meses de outubro de 2023 a setembro de 2024, encaminhado pelo Núcleo de Pedras, verificou-se que o número de solicitações de abril de 2024 se destaca das demais competências. De fato, nesse mês houve 1.056 reclamações, o que representa 54,77% do total das 1.928 solicitações apresentadas no relatório. Nesse contexto, diante dos dados das pressões aferidas na EPZ 47189, localizada na Rua Izidio Ferreira Nunes, s/n, constatou-se que 33,32% dos resultados apresentaram valores abaixo de 1 mca para o mês de abril de 2024, o que indica descontinuidade de abastecimento. - Ainda, corroborando com os argumentos supracitados, segundo o relatório simplificado de ocorrências operacionais, das 40 ocorrências entre outubro de 2023 e setembro de 2024, 9 ocorreram no mês de abril de 2024 (nº 266.042, 266.357, 267.137, 267.654, 266.634, 267.895, 267.655, 266.423 e 266.832), das quais 6 por motivos de vazamentos e 3 por motivos de baixa vazão. de maneira que os períodos entre as datas das aberturas das ocorrências e as datas dos respectivos equilíbrios totalizaram 15 dias de paralisações, ou seja, 50,0% do referido mês, com destaque para os bairros Jabuti, Gererau, Taveira, Caracanga, Barroão, Santo Antônio e Parque Dom Pedro.
Orientação:	A CAGECE deve restituir os valores recebidos indevidamente, de maneira que as faturas dos usuários dos bairros Jabuti, Gererau, Taveira, Caracanga, Barroão, Santo Antônio e Parque Dom Pedro, em relação ao mês de abril de 2024, sejam revisadas, utilizando como base de cálculo os volumes reais consumidos, e que seja efetuada as devidas compensações dos valores cobrados a maior, em forma de créditos para os usuários, visando corrigir a não conformidade descrita na constatação C9.
Prazo (dias):	60
Fundamento Legal:	Art. 95 da Res. nº 130/2010 da ARCE - Caso o prestador de serviços tenha faturado valores incorretos ou não efetuado qualquer faturamento, por motivo de sua responsabilidade, deverá observar os seguintes procedimentos:

Constatações:

Fundamento Legal:	I - faturamento a menor ou ausência de faturamento: não poderá efetuar cobrança complementar; e II - faturamento a maior: providenciar a devolução ao usuário das quantias recebidas indevidamente, correspondentes ao período faturado incorretamente, observado o prazo de prescrição de 10 (dez) anos estabelecido no artigo 205 do Código Civil de 2002. Parágrafo único - No caso do inciso II, a devolução deverá ser efetuada em moeda corrente até o primeiro faturamento posterior à constatação da cobrança a maior, ou, por opção do usuário, por meio de compensação nas faturas subsequentes. - Art. 22 do Código de Defesa do Consumidor - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código. - Art. 112 da Res. 130/2010 da ARCE - A fatura mínima por economia será equivalente ao valor fixado para o volume de 10 m³ (dez metros cúbicos) mensais por categoria de usuários residencial e comercial, e 15 m³ (quinze metros cúbicos) mensais para as demais. Parágrafo único - O faturamento pelo consumo mínimo não poderá ser feito quando não houver regularidade do abastecimento que garanta as quantidades mínimas de consumo definidas no caput deste artigo. - Art.154 da Res. nº 130/2010 da ARCE - O prestador de serviços é responsável pela prestação de serviços adequada a todos os usuários, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas, cortesia na prestação do serviço, e informações para a defesa de interesses individuais e coletivos. §1º - Para os fins previstos no caput deste artigo, considera-se: I - regularidade - a prestação dos serviços em padrões satisfatórios de quantidade e qualidade e demais condições estabelecidas no termo de delegação e em outras normas técnicas pertinentes; II - continuidade - a manutenção, em caráter permanente e ininterrupto, da prestação dos serviços e de sua oferta a população; III - eficiência - a execução dos serviços de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no termo de delegação e nas normas técnicas pertinentes; IV - segurança - a execução dos serviços sem causar prejuízos materiais ou pessoais a usuários e/ou terceiros, bem como a garantia de qualidade e continuidade do serviço prestado; V - atualidade - modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações, sua conservação e manutenção, com incorporação de inovações tecnológicas que assegurem a melhoria e expansão dos serviços na medida da necessidade dos usuários e visando cumprir plenamente com os bjetivos e metas estabelecidas; VI - generalidade - universalidade da prestação dos serviços, ou seja, serviços públicos de saneamento básico prestados a todos as categorias de usuários; VII - cortesia na prestação dos serviços - tratamento aos usuários com civilidade e urbanidade, assegurando o amplo acesso para a apresentação de reclamações
-------------------	---

Constatações:

Fundamento Legal:	e solicitação de esclarecimentos e serviços; VIII - modicidade - a justa correlação entre os encargos da delegação, a remuneração do prestador de serviços e a contraprestação pecuniária paga pelos usuários. §2º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a suspensão do abastecimento efetuada por motivo de manutenção e nos termos dos arts.78 e 79 desta Resolução. - Art. 2º da Res. nº 130/2010 da ARCE - Compete ao prestador de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nos municípios sob sua responsabilidade, o planejamento, a execução das obras e instalações, a operação e manutenção dos serviços de captação, transporte, tratamento, reservação e distribuição de água, e o esgotamento, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, a medição dos consumos, o faturamento, a cobrança e arrecadação de valores e monitoramento operacional de seus serviços, nos termos desta Resolução, observados os contratos de concessão e de programa de cada município.
Infrações:	02.02 - Não realizar medição de volume - Não realizar a medição do consumo de água tratada, a estimativa do volume de esgoto coletado e o faturamento em conformidade com as disposições legais aplicáveis.

4. Ações a serem empreendidas pelo Notificado

O notificado terá o prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento deste Termo de Notificação, para se manifestar sobre o assunto nele tratado, oferecendo as informações e os documentos que considerar necessários ou convenientes à fiscalização. A manifestação deverá ser dirigida ao Coordenador da CSB.

5. Representante do Órgão Fiscalizador

Nome:	Alceu de Castro Galvão Junior		
Cargo/Função:	Analista Regulação	Matricula:	047-1-5
Lotação:	Coordenadoria de Saneamento		

Fortaleza, 11/10/2024	Assinatura:
Recebido em: __/__/__	
Por _____	
Identificação	Assinatura _____